

RECURSO
ADENDO Nº 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 015/2014

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor		Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda.	
CNPJ		10.404.130/0001-43	
Endereço		Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200 – Ed. Miami, bloco C, conj 32 K-13, Jardim Morumbi – São Paulo/SP	
Empreendimento		Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Granja Werneck	
Localização		Belo Horizonte/MG	
Nº do Processo COPAM		36798/2013/001/2013	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento	E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental		LP – Classe 5	
Nº da condicionante de compensação ambiental		Condicionante de Nº 04	
Fase atual do licenciamento		LI concedida	
Nº da Licença		LP nº 067/2014	
Validade da Licença		11/06/2018	
Estudo Ambiental		EIA/RIMA, PCA, PTRF	
Valor de Referência do Empreendimento – VR		R\$ 84.853.277,91 de agosto/2014	
Valor de Referência(atualizado) do Empreendimento – VR ¹		R\$ 86.343.640,88	
Grau de Impacto - GI apurado		0,5000%	
Valor da Compensação Ambiental (atualizado)		R\$ 431.718,20	

¹ Fator de Atualização Monetária baseado na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de agosto /2014 a fevereiro/2020 utilizando a Taxa: 1,3397418 - TJMG/MG

2. DO RELATÓRIO

A 63ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB, realizada no dia 04/12/2015 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 115/2014, a compensação ambiental do empreendimento Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Granja Werneck – (fls. 70 a 79).

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 05/12/2015 (fls. 114)

A Recorrente, no dia 30 de dezembro de 2015, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 116 a 124).

Em síntese, alega a Recorrente a impossibilidade da implantação do empreendimento, sob o argumento de que o imóvel encontra-se em litígio. Segundo o recurso, o imóvel onde seria implantado o loteamento possui ocupações irregulares, instalada em meados de 2013, chamada de Esperança e Vitória, onde reside milhares de família.

Consta ainda no recurso a propositura de ação judicial de reintegração de posse – processo judicial nº 0828916-23.2013.8.13.0000, por parte da Recorrente, tendo sido deferida a liminar, pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte. Ocorre que, a liminar para reintegração da posse foi suspensa, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos moradores que ocupam a área.

Cabe frisar que a Recorrente, antes da propositura do recurso, solicitou à GCA a postergação do julgamento do processo, pela CPB/Copam, tendo como mesmo fundamentos os argumentos apresentados no recurso – (fls. 34 a 38). A GCA manifestou pela impossibilidade de sobrestar o processo, conforme manifestação da Procuradoria do IEF – (fls. 100).

A URC Rio das Velhas, em 28/10/2014, concedeu a Licença de Instalação para o empreendimento – Processo nº 36798/2013/001/2013, certificado LI Nº 087/2014, com validade de 06 (seis) anos, com vencimento em 28/10/2020.

3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando reforma da decisão proferida na 63ª Reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 04/12/2015.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 05/12/2015, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 30/12/2015, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

3.1 – Dá análise do recurso

Primeiramente há que registrar que o recurso apresentado não adentrou no mérito da decisão proferida pela CPB/Copam, que fixou a compensação ambiental. Não houve questionamentos quanto aos impactos identificados no parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP Nº 115/2014, bem como dos valores e destinação dos recursos financeiros aprovados. Trata-se, portanto, de recurso protelatório, que visa, apenas, postergar, o recolhimento da compensação ambiental.

A Recorrente alegou que não iniciou a implantação do empreendimento Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Granja Werneck, em virtude da invasão da área onde seria implantado o loteamento. E que mesmo após a concessão da licença de instalação, a desocupação do imóvel ainda não ocorreu, mesmo com a decisão judicial favorável a Recorrente, pois a sua efetivação depende de julgamento de outras demandas judiciais.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, o mesmo não possuem respaldo na legislação vigente.

O artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC), disciplinou o instituto da compensação, em termos legais, determinando a sua obrigatoriedade aos empreendimentos de significativo impacto ambiental.

No âmbito do Estado, a competência para definição da compensação ambiental é da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009. Já a competência para fixação e aplicação da

compensação ambiental é exclusiva da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB/COPAM, nos termos do 7º do mesmo decreto.

A incidência da compensação ambiental deve ser estabelecida na fase prévia do licenciamento, conforme estabelece o artigo 5º, do Decreto estadual nº 45.175/2009. Uma vez aprovada a destinação e aplicação dos recursos da compensação ambiental, por parte da CPB/Copam, o referido Decreto já estabelece o prazo para pagamento das parcelas referentes ao valor da compensação, independentemente da efetiva implantação ou não do empreendimento, vejamos:

Art. 14 - A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até:

I - trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP); e

II - trinta dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita o interessado em atraso ao pagamento de juros de mora de um por cento ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

Verifica-se, portanto, que Decreto Estadual nº 45.175/2009 é bem claro quanto a obrigação indenizatória por um impacto futuro, identificado e previsto no licenciamento ambiental, devendo o pagamento do recurso financeiro ser realizado previamente. Além disso, o referido decreto não abre margem para adequação/ampliação do prazo para o adimplemento da obrigação relativa ao pagamento do valor da compensação ambiental.

Frisa-se que, o empreendedor mesmo ciente da situação da invasão do imóvel, que abrange parte do empreendimento, formalizou em 04 de julho de 2014 o processo de LI nº 36798/2013/02/2014, tendo sido concedido a licença ambiental - certificado LI Nº 087/2014, validade de 06 (seis) anos, com vencimento em 28/10/2020. Como bem salientou a Procuradoria do IEF, através da Nota Jurídica PROC/IEF/SISEMA Nº 17/2015:

O fato de parte da área ter sofrido invasão não interferiu no processo de licenciamento ambiental. Fato é que o empreendimento foi licenciado, foram feitos os estudos ambientais, houve a fixação da Compensação Ambiental e conforme demonstrado anteriormente, doutrinadores e tribunais superiores tem o entendimento pacificado da natureza indenizatória da compensação ambiental, inclusive de caráter antecipatório. (Fls. 96-verso).

Outro ponto que merece destaque é que o empreendedor em momento algum solicitou, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, a suspensão das licenças concedidas. Dessa forma,

o empreendedor, a qualquer momento, poderá iniciar a implantação do empreendimento, uma vez que a licença de instalação encontra-se válida.

A Recorrente infere que não havendo a certeza ou forte probabilidade de que o empreendimento será implantado na vigência da licença ambiental, não haveria a necessidade de reparação do dano, por meio de pagamento da compensação ambiental, pelos danos ambientais futuros.

Ocorre que, a intenção para iniciar a implantação do empreendimento, a qualquer momento, é latente. Tanto é que, a Recorrente no dia 29 de setembro de 2018, protocolou ofício na Supram Central Metropolitana – Protocolo nº R166791/18, informando quanto a possibilidade de iniciar a implantação parcial do empreendimento. Vejamos:

Neste contexto, deu-se início à análise da possibilidade de implantação parcial do empreendimento, na área que permanece livre e desocupada, o que ainda prescinde de estudos e verificação de viabilidade pela DIRECIONAL. Neste sentido, iniciou-se, junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, o trâmite para reaprovação da planta de parcelamento do solo a fim de se obter o alvará de Urbanização para o trecho em questão. (Grifo nosso – Fls. 134).

É pacífico na doutrina que a reparação do dano ao meio ambiente, deve ocorrer antes do prejuízo, de maneira preventiva, evitando que o mesmo ocorra, dado ao seu caráter de irreversibilidade. A compensação é paga durante o processo de licenciamento e, portanto, antes da implantação do empreendimento. Busca-se reparar os impactos negativos que serão inevitavelmente causados pelo empreendimento, impossíveis de serem mitigados.

Trata-se, portanto, de recurso protelatório, que visa, apenas, postergar, o recolhimento da compensação ambiental, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique a reforma da decisão proferida na 63ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade.

Dessa forma, manifestamos pela improcedência do recurso apresentado, com conseqüente recolhimento dos recursos financeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

4- DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ATUALIZADO

Em análise ao recurso, verifica-se que a Recorrente não adentrou no mérito no que tange aos impactos ambientais identificados no parecer único GCA/DIAP nº 115/2014, que ensejou a valoração da compensação da compensação ambiental. Não houve também questionamento quanto ao valor atribuído. Dessa forma, faz-se necessário a atualização do valor da compensação ambiental, nos termos do Parecer da AGE nº 15.886/2017,

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11, conforme extraído do Parecer Único GCA/DIAP N° 115/2014.

Desse modo, obedecendo as diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valor de Referência do Empreendimento (atualizado) – VR fev./2020	R\$ 86.343.640,88
Grau de Impacto - GI apurado	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (atualizado) Taxa: 1,3397418 - TJMG/MG	R\$ 431.718,20

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda, eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Esse é parecer.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental

MASP: Masp 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2